



PARECER CONJUNTO Nº 35/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO Nº 12/2025 QUE VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 010/2025, QUE “GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO NORMAL OU CESARIANO, A PARTIR DA PRIMEIRA CONSULTA PRÉ-NATAL DA GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL, GARANTINDO, POR MEIO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento o presente Veto do Poder Executivo que veta totalmente o Projeto de Lei nº 010/2025.

O Veto nº 12/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria entendeu que se trata de um Veto Político, e que cabe aos membros da Câmara Municipal de Parauapebas definirem, se há ou não, interesse público na matéria veiculada no Projeto de Lei nº 10/2025. Entendeu-se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Prefeito de Parauapebas vetou totalmente o Projeto de Lei nº 010/2025, que garantia à gestante o direito de optar antecipadamente pelo parto normal ou cesariana, com analgesia, desde a primeira consulta pré-natal. O veto foi fundamentado em dois principais argumentos:

- 1. Inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa** – a matéria trata da organização e funcionamento do SUS, cuja regulamentação é de competência da União e dos Estados, não cabendo ao Município legislar.
- 2. Interesse público e inviabilidade prática** – a escolha antecipada do tipo de parto e a garantia universal de analgesia exigem estrutura, recursos e planejamento técnico, sem estudos prévios ou estimativa de impacto orçamentário.

O texto ainda ressaltou que normas federais já asseguram às gestantes direitos como informação, consentimento esclarecido, acompanhante, analgesia quando indicada e assistência humanizada, inexistindo lacuna legal a ser suprida pela lei municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, no que se refere ao argumento de vício de iniciativa apresentado nas razões do veto, esta Comissão entende que tal alegação não se sustenta. A jurisprudência é firme no sentido de que normas que asseguram direitos no âmbito da saúde pública inserem-se na competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII) e na competência comum (CF, art. 23, II), não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000 (Lei nº 7.618/2018 – Município de Guarulhos, presença de doulas), reconheceu a inexistência de vício de iniciativa ao afirmar que tais matérias não interferem na organização administrativa, mas apenas disciplinam direitos e garantias aos usuários dos serviços de saúde, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde. No mesmo sentido, a ADI nº 2.195.333-60.2017.8.26.0000 (Lei nº 3.376/2017 – direito de paciente a acompanhante) reforçou que somente leis nas hipóteses expressamente previstas na Constituição têm iniciativa reservada, não sendo este o caso. O STF, na ADI 3.599/DF, também já assentou que a ausência de previsão orçamentária não gera inconstitucionalidade, apenas impede a execução da norma no exercício financeiro correspondente. Portanto, a presente proposição não padece de vício formal de iniciativa, devendo a análise concentrar-se nos aspectos de **viabilidade prática e interesse público**.

2.3 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, III, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente aqueles que acarretem responsabilidade ao erário municipal.



2.4 Análise da matéria – CFO

Num primeiro momento, ao analisar o Projeto de Lei nº 10/2025, esta Comissão reconheceu a legalidade e constitucionalidade da matéria. Contudo, diante das informações apresentadas pelo Executivo Municipal, é necessário ponderar que nesse ponto, esta Comissão reconhece que, embora a proposta tenha relevante mérito social e esteja alinhada à valorização da autonomia da gestante, sua implementação demandaria infraestrutura específica, profissionais capacitados, insumos adequados e planejamento técnico, sem que tenham sido apresentados estudos de viabilidade ou estimativa de impacto orçamentário. A ausência desses requisitos pode comprometer a efetividade do atendimento e gerar entraves à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

2.5 Conclusão

Diante do exposto, embora reconhecida a constitucionalidade da matéria e respeitada a iniciativa legislativa, este Relator opina pela **manutenção do voto total apostado ao Projeto de Lei nº 010/2025**, em razão da inviabilidade prática, da necessidade de resguardar o interesse público e da ausência de estudos de viabilidade e estimativa de impacto orçamentário que permitam assegurar a implementação eficaz, segura e sustentável das medidas previstas, garantindo a adequada prestação dos serviços de saúde à população.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Leonardo da Silva Mendes

Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em 14 de agosto de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela MANUTENÇÃO do Veto nº 12/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Francisco Eloecio Silva Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento